



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criminalizar o atropelamento de cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte art. 303-A:

“**Art. 303-A.** Atropelar cão ou gato na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302, bem como se o agente estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade ou com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determina dependência.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer lesão grave ou a morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 1º.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 1095, de 2020, apresentado pelo Deputado Federal Fred Costa, que institui o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos,



multa e proibição de guarda para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos.

Nesse contexto, e atendendo a sugestão do vereador Maurício Vila Abranches, de Ribeirão Preto, apresentamos o presente projeto de lei para criar mais uma norma de proteção a esses animais, por meio da criminalização do atropelamento de cães e gatos.

Atualmente, no Brasil, não há qualquer norma que discipline o atropelamento de cães e gatos, sejam elas preventivas ou repressivas. Diferentemente, no direito comparado, sobram exemplos de medidas legislativas destinadas a coibir ou a minimizar os efeitos dessas condutas. Por exemplo, na Itália, há uma lei, em vigor desde 27 de dezembro de 2012, que determina que qualquer cidadão que presencie um atropelamento deve, seja ele responsável ou não pelo ocorrido, socorrer o animal.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que visa criminalizar o atropelamento de cães ou gatos na direção de veículo automotor, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se estiver presente qualquer uma das seguintes circunstâncias: i) o condutor não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; ii) praticar o atropelamento em faixa de pedestres ou calçada; iii) deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal; iv) estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros, no exercício de profissão ou atividade; v) estar conduzindo o veículo em excesso de velocidade; ou vi) estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determina dependência.

Por fim, a pena privativa de liberdade será de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer lesão grave ou a morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena supracitada.

Com a tipificação desse crime, pretendemos reduzir o número de atropelamento de cães e gatos no País, desestimulando condutores de veículos automotores a agirem com indiferença quando verificarem a presença desses animais nas vias públicas.



Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

